



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SECRETÁRIO.

Sessão do dia 18 de fevereiro de 2016.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 15.305

Recorrentes: 1º) LETICIA ADALGISA DA SILVEIRA ZECCA SCHNEIDER e S/M
2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

2º) LETICIA ADALGISA DA SILVEIRA ZECCA SCHNEIDER e S/M

Relatora: Conselheira DIRCE MARIA SALES RODRIGUES

Representante da Fazenda: MARIO MOREIRA PADRÃO NETO

Designado para redigir o voto vencedor: Conselheiro ALBERTO SALEM FERNANDES

***ITBI – REVISÃO DE VALOR VENAL –
PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO –
PROCEDIMENTO NÃO LITIGIOSO***

É de ser anulado o processo administrativo, a partir do ato que configura a equivocada adoção do rito do processo contencioso (arts. 114 a 118 do Decreto nº 14.602/96), ao invés do rito do procedimento não litigioso (arts. 165 a 170 do Decreto nº 14.602/96). Preliminar acolhida. Decisão por maioria.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 104/107, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recursos *ex officio* e voluntário, relativos à decisão da F/SUBTF/CRJ que julgou procedente a impugnação ao valor venal do imóvel Rua Ministro



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

Raul Fernandes, 210 apt 607 – Botafogo, inscrição imobiliária nº 2008918-1, arbitrado na Nota de Lançamento nº 854/12, no valor de R\$1.497.805,54 (fl.69), e determinou seu cancelamento.

DOS FATOS

Trata-se da análise de recursos “*ex officio*” e voluntário, relativos à decisão da F/SUBTF/CRJ que, ao julgar impugnação ao valor venal do imóvel acima discriminado, arbitrado na Nota de Lançamento nº 854/12, no valor de R\$1.497.805,54 (fl.69), determinou seu cancelamento e não qualquer redução na base de cálculo arbitrada.

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da F/SUBTF/CRJ (fl.76):

Trata-se de impugnação do valor venal utilizado pelo Fisco no lançamento do ITBI relativo à promessa de compra e venda do imóvel acima identificado.

A base de cálculo do imposto, objeto da Nota de Lançamento nº 00854/2012, foi estabelecida em R\$ 1.497.805,54, enquanto o valor declarado pelo contribuinte foi de R\$ 676.695,00.

O impugnante alega que o valor adotado pelo Fisco é incompatível com o valor de mercado.

O órgão lançador, conforme fls. 74/75, após reanálise da escritura de promessa de compra e venda apresentada, verificou que há previsão de quitação futura, em 15/08/2013, razão pela qual foi proposto o cancelamento do lançamento.

Em 27/09/12, à fl.76, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários assim decidiu:

Tendo em vista que a obrigação de pagamento do ITBI, nos termos do art.20, VII, da Lei 1364/88, só surgirá em 15/08/2013, data prevista para a quitação da promessa de compra e venda, **CANCELO** a Nota de Lançamento nº 00854/2012.

Cientifique-se.

Em atendimento ao disposto no artigo 99 do Decreto 14.602/96, alterado pelo Decreto 25.194/2005, **RECORRO** ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

Em 16/10/12, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fl.78, no qual alega:

Ciente da decisão, porém, o objeto deste processo é a redução da base de cálculo arbitrada pela municipalidade, com a exclusão da multa moratória, tendo em vista não ter ocorrido o fato gerador do ITBI.

Ocorre, entretanto, que o Fisco cancelou a nota de lançamento mas não avaliou o imóvel que era o objetivo deste processo.

Peço que seja enviado para o setor de avaliação para determinar o valor de mercado e posterior pagamento.

Já foi juntado ao processo documentos comprobatórios do valor do imóvel objeto da revisão.

Em 26/08/13, à fl.82, a Representação da Fazenda exarou o seguinte despacho:

Tendo em vista não ser possível uma imediata previsão da data de julgamento dos recursos “ex officio” e voluntário e, com o objetivo de evitar que a Contribuinte venha a ser prejudicada pelo início do curso da mora, após 16/09/13, a Representação da Fazenda requer o envio dos autos à F/SUBTF/CIT.

Desta forma, o referido órgão estará ciente de que, eventualmente, poderá vir a receber nova e tempestiva solicitação de emissão de guia de recolhimento do ITBI, com dados idênticos aos da Nota de Lançamento nº 854/12 (fl.69), cancelada pela F/SUBTF/CRJ (fl.76).

Em 14/01/14, à fl.92, a Gerente da F/SUBTF/CIT-2 exarou o seguinte despacho:

Senhora Coordenadora,

Em pesquisa no sistema informatizado de controle de crédito tributário do ITBI e no SICOP, foi localizado o processo administrativo nº 04/452.907/2013 por meio do qual foi lavrada a NL 00973/2013, protocolo 1908.026, considerando a data de 15/08/2013 como previsão de quitação da Promessa da Compra e Venda.

Atualmente este processo encontra-se na F/SUBTF/CIT-1 para cientificar a contribuinte acerca da NL mencionada.

Desta forma, solicito a remessa do p.p. para o F/CCM, em prosseguimento.

Em 19/08/14, à fl.95, tendo em vista o despacho acima transcrito, a Representação da Fazenda solicitou fosse obtido o processo 04/452.907/2013, cujo objeto é a tributação pelo ITBI da mesma transmissão de que trata o presente administrativo. Constam deste processo, autuado em 28/08/13, ainda dentro do prazo de pagamento do imposto, nova Nota de Lançamento, de nº 973/13 (fl.02 do processo 04/452.907/2013), cujo objeto é a tributação da mesma transmissão tributada pela Nota de Lançamento nº 854/12 (fl.69), bem como a respectiva Nota de Débito nº 14130000-000701/2014-00 (fl.30 do referido processo).



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

Tendo em vista que o imposto consignado na mencionada Nota de Débito é objeto de recursos *ex officio* e voluntário, a serem julgados pelo Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em 28/01/15, às fls.97/99, a Representação da Fazenda solicitou o envio dos autos à Procuradoria Geral do Município, a fim de que o referido órgão jurídico pudesse adotar as medidas que entendesse cabíveis.

Em 25/02/15, à fl.38 do processo 04/452.907/13, o Dr. Antonio Carlos de Sá, procurador do Município do Rio de Janeiro exarou o seguinte despacho:

Tendo em vista o que consta às fls.34/37, dando conta de que o crédito objeto do p.p., inscrito em D.A. sob o nº 30/347.125/2014 (COA), ainda se encontra sob discussão no âmbito do CCM, determino a sua suspensão até o exaurimento do feito em trâmite no referido órgão.

Após, retornar ao CCM, rogando informar a esta PG/PDA o resultado do julgamento e seus efeitos relativos à continuidade da cobrança ou não.

Em 20/03/15, à fl.102, o presente processo foi reencaminhado ao F/CCM.”

A Representação da Fazenda requereu a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, e o encaminhamento dos autos à F/SUBTF/CRJ, para prosseguimento do feito.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

VOTO VENCIDO
Conselheira **RELATORA**

Após a decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - F/SUBTF/CRJ, que cancelou a Nota de Lançamento nº 00854/2012, foram interpostos o recurso de ofício, pelo órgão julgador, e o recurso voluntário, pela Contribuinte.

Conforme relatado, a petição inicial diz respeito ao procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, em face dos cálculos para pagamento antecipado do tributo, de acordo com as disposições contidas no art. 165 e segs. do Decreto "N" nº 14.602, de 1996.

Após a análise do pedido, a autoridade fiscal optou por lançar o imposto relativo à promessa de compra e venda do imóvel situado na Rua Ministro Raul Fernandes, nº 210, apto 607, Botafogo.

A sucinta impugnação, registrada às fls. 71, deixa transparecer o desejo da Requerente de persistir na contestação do valor venal do imóvel, porquanto o valor indicado no pedido de revisão do valor venal foi de R\$ 676.695,00, em face do valor atribuído pelo Fisco, de R\$ 1.497.805,54.

Verifica-se, entretanto, que o órgão lançador, após reanálise da escritura de promessa de compra e venda apresentada, constatou a previsão de quitação futura, em 15/08/2013, o que motivou a proposta de cancelamento do lançamento.

Agiu corretamente o órgão julgador de primeira instância ao cancelar a nota de lançamento, lavrada em 10/08/2012, uma vez que a obrigação de pagamento do ITBI ainda não havia ocorrido, nos termos do art. 20, inciso VII da Lei nº 1.364, de 1988. Tal obrigação somente surgiria em 15/08/2013, data prevista para a quitação da promessa de compra e venda.

Quanto aos pedidos de redução da base de cálculo e a exclusão da multa moratória, constantes da peça recursal, pode-se afirmar que restaram prejudicados, diante do cancelamento de todo o lançamento. Não há que se analisar a justeza de valor não mais exigido, porquanto se trata de parte de um ato invalidado pela própria Administração.

Peço vênia para discordar da proposta apresentada pelo douto Representante da Fazenda quanto à declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, seguida da devolução dos autos à F/SUBTF/CRJ, para prosseguimento do feito.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

De acordo com o art. 91 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, cabe ao titular da F/SUBTF/CRJ julgar os litígios tributários definidos no art. 79 do mesmo decreto. Portanto cabia àquela autoridade tão somente o julgamento da nota de lançamento impugnada, o que foi feito sem falhas ou omissões. Cancelada a exigência fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, porque foram extintos juntamente com a exigência fiscal todos os elementos constantes do lançamento, inclusive aqueles contestados pela Impugnante: o valor venal considerado para a determinação da base de cálculo e os acréscimos moratórios.

O procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel, previsto no art. 165 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996 é não litigioso e, portanto, não está incluído na competência decisória da F/SUBTF/CRJ. Conforme o art. 168 do mesmo decreto, compete ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis decidir sobre o pedido de revisão do valor indicado para a base de cálculo do imposto, constante da guia emitida. No caso de o contribuinte se considerar prejudicado por eventuais falhas ocorridas na apreciação do pedido, caberá pedido de reconsideração ao próprio Coordenador do tributo e, considerando as normas processuais gerais, diante da manutenção da decisão, admite-se a interposição de recurso hierárquico.

Assim sendo, e observada a legislação municipal, pode-se concluir que não cabe aos órgãos julgadores de primeira ou segunda instâncias o encaminhamento dos autos ao órgão técnico competente para a avaliação do imóvel, em continuidade a procedimento não litigioso de revisão do valor venal de imóvel.

Outrossim, o lançamento relativo ao mesmo fato gerador, constante do processo nº 04/452.907/2013, apenso a este, que já originou a emissão de nota de débito para cobrança judicial, deverá ser analisado e decidido nos próprios autos, conforme as disposições legais.

Pelas razões expostas, e considerando correta a decisão da F/SUBTF/CRJ que cancelou a Nota de Lançamento nº 00854/2012, NEGO PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

VOTO VENCEDOR
Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Pela análise efetuada no processo e seus demais documentos, bem como nos pareceres, promoções da Fazenda e voto da Relatora, verifica-se que o ponto central do presente processo é o pedido de impugnação do valor venal do imóvel para fins de cálculo de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

A petição inicial da Recorrente diz respeito tão somente a um único pedido de revisão do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, em face dos cálculos para pagamento antecipado do tributo, porquanto o valor indicado no pedido de revisão do valor venal foi de R\$ 676.695,00, em face do valor atribuído pelo Fisco, de R\$ 1.497.805,54.

A autoridade fiscal, por sua vez, sem analisar o pedido efetuado pela Contribuinte em sua inicial, optou por lançar o imposto relativo à promessa de compra e venda do imóvel situado na Rua Ministro Raul Fernandes nº 210, apt. 607, Botafogo, acrescido dos encargos moratórios.

Em nova impugnação, essa de fls. 71, a Requerente reiterou a sua impugnação quanto ao valor venal do imóvel, e impugnou os acréscimos moratórios face aos termos da escritura de promessa de compra e venda.

O órgão lançador, mesmo após a reiteração do pedido de contestação do valor venal do imóvel, somente efetuou a análise acerca dos encargos moratórios, vez que constatou a previsão de quitação futura, em 15/08/2013, o que motivou o cancelamento do lançamento tão somente dos encargos moratórios.

Porém, mais uma vez, quanto ao pedido de redução da base de cálculo do valor venal, quedou-se em silêncio.

Quanto à segunda proposta apresentada, em Plenário, pelo Douto Representante da Fazenda, quanto à declaração de nulidade do processo a partir de fls. 7, por adoção do rito do processo contencioso (arts. 114 a 118 do Decreto nº 14.602/96), ao invés do rito do procedimento não litigioso (arts. 165 a 170 do Decreto nº 14.602/96), está sim, corretíssima.

Além do vício acima identificado, houve, sem sombra de dúvidas, cerceamento do direito de defesa, face que não houve decisão acerca do pedido inicial da Recorrente, qual seja – impugnação do valor venal do imóvel par fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/452.417/2012
26/07/2012
Fls. 114

Acórdão nº 15.334

Assim, diante de todos esses fundamentos, voto no sentido de que devam ser ANULADOS todos os atos e decisões a partir da página 07, e ainda que sejam os autos remetidos para o órgão lançador, para prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **LETICIA ADALGISA DA SILVEIRA ZECCA SCHNEIDER e S/M**; 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**; 2º) **LETICIA ADALGISA DA SILVEIRA ZECCA SCHNEIDER e S/M**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da fl. 07, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto vencedor do Conselheiro ALBERTO SALEM FERNANDES.

Vencidos os Conselheiros **RELATORA** e **DOMINGOS TRAVAGLIA**, que negavam provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto da primeira.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA

ALBERTO SALEM FERNANDES
CONSELHEIRO